



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM
ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL
NA SENTENÇA**

SUZANA SALVIANO SILVA

GOIANÉSIA - GO
2021

Suzana Salviano Silva

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM
ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL
NA SENTENÇA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora Prof.^a. Me.^a. Luana de Miranda Santos

GOIANÉSIA - GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUALNA SENTENÇA

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia - GO- FACEG

Aprovada em, ____ de ____ de 2021

Nota Final ____

Banca Examinadora

Prof.^a. Mestra: Luana de Miranda Santos
Orientadora

Prof. Esp. Guilherme Francisco Machado
Professor convidado 1

Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira
Professor convidado 2

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL NA SENTENÇA

RESUMO

A pesquisa apresentada visa compreender como a prestação jurisdicional no tribunal do júri detém uma certa complexidade e especialmente não apresenta grande consagração ao princípio de celeridade processual, considerando ainda a entender em como tal falta de celeridade pode impactar a sentença. Neste sentido, o estudo visa responder a problemática, quais são as influências e consequências da morosidade do contencioso processo do Tribunal do Júri. O objetivo geral da pesquisa é: compreender o processo do Tribunal do Júri e suas peculiaridades. Os objetivos específicos do estudo são: Definir informações e questões base sobre o histórico e definições acerca do Tribunal do Júri, Compreender as complexidades inerentes do Tribunal do Júri, Desenvolver estudo sobre quais os mecanismos são presentes no ordenamento pátrio para frear a morosidade judicial do processo do Tribunal do Júri. Já a metodologia aplicada ao estudo desenvolve o método dedutivo, utilizando de diversas áreas do conhecimento humano para compreender sobre o tema geral desenvolvido, utilizando de pesquisa bibliográfica e documental para desenvolver o estudo, aplicando um estudo quali-quantitativo. Ao final do estudo se constatando a existência de clara morosidade nos processos em estudo e especialmente existindo maior morosidade em sentenças absolutórias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Tribunal do Júri; Morosidade.

INTRODUÇÃO

A morosidade do sistema judiciário brasileiro parece ser um fato de conhecimento geral da população comum e até mesmo um fato que gera revolta da população. Já entre acadêmicos de direito e bem como dos profissionais advogados, há a compreensão que são presentes mecanismos que visam celeridade processual. (ASSIS, 2017)

A celeridade processual é um direito fundamental conforme exposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, porém a definição de um prazo correto e de uma celeridade é nebulosa no direito brasileiro e sem existir uma definição temporal específica para um termo tão amplo quanto devido prazo legal. (LENZA, 2018)

Ao passo que se estuda a instituição do Tribunal do Júri, fica ainda mais claro em como alguns processos podem ser morosos e conseqüentemente afetando ainda mais, de uma forma negativa, a noção de celeridade processual. É neste sentido que o estudo em tela se aplica, visando uma compreensão de celeridade processual em ações e procedimentos do Tribunal do Júri.

Neste sentido, o estudo visa responder a problemática, quais são as influências e consequências da morosidade do contencioso processo do Tribunal do Júri. Assim desenvolvendo estudos nos ramos de direito processual penal, direito penal material, direito constitucional e bem como noções de sociologia.

Para desenvolver o referido estudo se utilizam das delimitações do objetivo geral de compreender o processo do Tribunal do Júri e suas peculiaridades. Existindo ainda as definições dos objetivos específicos sendo, Definir informações e questões base sobre o histórico e definições acerca do Tribunal do Júri, Compreender as complexidades inerentes do Tribunal do Júri, Desenvolver estudo sobre quais os mecanismos são presentes no ordenamento pátrio para frear a morosidade judicial do processo do Tribunal do Júri.

A metodologia aplicada ao estudo desenvolve o método dedutivo, utilizando de diversas áreas do conhecimento humano para compreender sobre o tema geral desenvolvido, utilizando de pesquisa bibliográfica e documental para desenvolver o estudo, aplicando um estudo quali-quantitativo. Vale ressaltar que a pesquisa é de natureza básica, exploratória e com abordagem objetiva explicativa.

Os principais autores utilizados foram Bitencourt (2012), Bonfim (2012), Lenza (2018) e diversos outros, utilizando de tais obras da doutrina pátria e bem como o desenvolvimento de análise das normas brasileiras sobre o tribunal do júri e dados dos órgãos públicos; como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O estudo foi dividido em três distintos tópicos, o primeiro tópico informa sobre aspectos do tribunal do júri, histórico e especialmente particularidades deste sistema de julgamento. O segundo tópico informa sobre as complexidades inerentes ao tribunal do júri e em como o seu processo é complexo por natureza, independente do caso em concreto. Em último tópico, o terceiro tópico discorre sobre a morosidade e os dados do CNJ sobre a média de tramitação dos processos do tribunal do júri.

Após todo o estudo constatou-se que existe de fato uma morosidade nos processos do tribunal do júri, especialmente em sentenças absolutórias que detém maior prazo de duração processual. Embora existindo claras ações para solucionar o problema de morosidade gera, não se observam ações para solucionar o maior prazo processual nos casos de absolvição.

1. ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente é necessário voltar em uma linha de estudo sobre quais os aspectos da temática de trabalho e bem como as influências históricas e sociológicas que envolvem o tribunal do júri. Neste sentido, o tópico atual desenvolve sentidos base e especialmente noções necessárias para a compreensão do tema e acompanhamento do estudo, com certo foco ainda em como é o desenvolvimento histórico do direito penal e do tribunal do júri.

O histórico do direito penal segue aliado a toda a história humana, de forma que o direito como área segue o histórico do desenvolvimento do ser humano em sociedade. De acordo com as informações de Bitencourt (2012) o direito é um fator social, e acompanha as necessidades humanas, auxiliando na ordem necessária para propiciar seu desenvolvimento como sociedade. O autor informa que o ser humano passou a necessitar de uma vivência em conjunto para desenvolver-se com segurança e do embate de ideias nasce o direito para dar uma ordem comum que venha a disciplinar o certo e o errado.

Vale definir de antemão um conceito base do que seja o Tribunal do Júri, assim desenvolvendo uma compreensão básica que serve de referência inicial. Em definições iniciais, Bonfim (2012) compreende que o Tribunal do Júri pode ser considerado como um processo criminal, claramente definido e organizado, no qual existe a participação do povo para definir um veredito.

O direito nasce das necessidades de dar um regramento comum a sociedade, de forma que possa ser desenvolvida a proteção de tal sociedade e garantido o pacífico desenvolvimento do ser humano. As primeiras normas de direitos passam a disciplinar o principal fator da sociedade que é a violência, isso pois, parece ser inerente da sociedade o choque de intenções que leva aos recursos violentos. (BITENCOURT, 2012)

Em mesmo sentido, os estudos específicos de Castro (2010) desenvolvem a noção de que mesmo sem grandes comprovações, os povos arcaicos e sem escrita desenvolviam regramentos básicos que podem ser considerados algo próximo ao direito de seu povo. Já para os povos cuneiformes e até mesmo os povos com escrita complexa, existiam noções estruturadas de suas normas de convivência em sociedade e o que se pode considerar como protótipos das ciências jurídicas existentes atualmente.

Castro (2010) e bem como Bitencourt (2012) informam que as primeiras normas das sociedades arcaicas e até o crescimento das primeiras grandes nações desenvolviam regras de sociedade, comércio e especialmente normas penais que visavam proteger os indivíduos e o Estado das ações nocivas individuais. O direito penal, seja o arcaico, o direito penal antigo ou o moderno detinham uma série de regramentos e até mesmo de julgamento.

Embora as normas punitivas existam desde os primórdios da sociedade, o que se compreende atualmente como Tribunal do Júri não é bem certo de ter se desenvolvido em período arcaico, antigo ou moderno. Conforme informa Rangel (2018) o Tribunal do Júri detém tantas peculiaridades que seu estudo histórico é de complexa definição.

Para Rangel (2018) o histórico do Tribunal do Júri detém diversas e amplas possibilidades, existindo uma forte divergência doutrinária sobre onde se deu a origem do Tribunal do Júri e quais eram os primeiros regramentos ou as raízes do que se considera hoje em dia como Tribunal do Júri.

há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hileia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (RANGEL, 2018, p. 54)

Os estudos históricos de Silva (2005) informam que existiam tribunais antigos em que a opinião popular se tornava o central ponto que definia a inocência ou culpa dos indivíduos, assim sendo de poder do povo desenvolver a mais importante atribuição que era a punição.

Já na Grécia antiga, em Atenas, no período de 450 antes de cristo, no dito período de ouro de Atenas, os crimes eram compreendidos como de interesse privado e interesse público. Em Atenas existia o Tribunal de Heliastas, o qual escolhia seus membros julgadores de parcela da população, tendo como atribuição o julgamento de crimes de interesse público. (SILVA, 2005)

Embora este tribunal de Atenas, o Tribunal de Heliastas, detenha uma participação da população e que estes indivíduos detinham plenos poderes sobre os julgamentos, tais indivíduos recebiam treinamento. Silva (2005) informa que os membros da Heliastas deveriam ter no mínimo 30 anos, conduta ilibada, e não sendo

devedores do Erário. Tais indivíduos do tribunal ainda eram pagos por seus serviços e especialmente detinham conhecimento amplo sobre os processos e normas de Atenas.

Neste sentido, do acima informado, não se pode considerar que o Tribunal de Heliastas poderia ser considerado um Tribunal do Júri, sendo somente um tribunal com participação do povo na composição de seus juristas. Rangel (2018) compreende que este tribunal de Atenas e até demais tribunais gregos da antiguidade, não podem ser considerados como Tribunais do Júri, existindo no máximo um tribunal popular ou com a participação ampla na formação dos juristas.

Em um outro fragmento do que seria o nascimento de algo como o Tribunal do Júri, existe o direito romano e seu *iudex* que seria um juiz escolhido do povo e escolhido por parte do povo para ser um mediador dos conflitos. Para questões criminais o julgamento romano poderia contar com uma série de indivíduos com conhecimento jurídico, escolhidos do povo, para definir a necessidade ou não de punição. (SILVA, 2005; RANGEL, 2018)

Diante desta exposição acima, não é de se considerar que o direito romano contava com um Tribunal do Júri aos moldes do que existe nos períodos atuais, vez que ainda pode se considerar que no direito romano e até certo período da era moderna existiria um juiz para decidir acima da vontade pura do povo.

Para Rangel (2018) o Tribunal do Júri nasce somente com o direito inglês no período do século XII, com as influências do renascentismo e da *Common Law* inglesa. Neste período passam a nascer julgamentos civis com participação popular para os vereditos e conferir a lisura do processo de julgamento e a influência da vontade do povo em tais julgamentos.

O desenvolvimento da *Commun Law* passou a influenciar fortemente o direito inglês e em todo o continente europeu, porém perdurando somente condizente com as questões civis. Vale observar que a Carta de João Sem Terra pode ser descrito como um dos primeiros documentos que expõe a instituição do Tribunal do Júri, dirimindo questões civis com o auxílio de cidadãos.

O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em alguns países, até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, inclusive o Brasil, retirando das mãos do soberano o poder de

decidir, sozinho, a vida dos seus súditos. (RANGEL, 2018, p. 54)

Compreende-se que o Tribunal do Júri nasce diante de um desenvolvimento de um ordenamento jurídico que visava a autonomia dos costumes populares e bem como com fortes intenções de desenvolver um sistema mais justo e análogos ao viés de poder concentrado no governante. Neste sentido, os ensinamentos de Nucci (2020, p. 1192) expõem que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espraiando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano

Rocha (1919) informa que o surgimento do tribunal do júri, conforme os conceitos modernos, nasce com direito inglês e o ordenamento dos costumes, embora possa se considerar que esta seja a concretização do Tribunal do Júri, existindo tribunais com participação popular anteriormente a este período, embora a vontade popular leiga não seja definitiva.

Fica claro em como os principais estudos definem que, embora exista uma participação popular em tribunais desde a antiguidade, é somente com a *Common Law* inglesa que a vontade popular passa a definir o destino dos vereditos em tribunais, inicialmente para questões civis e posteriormente para itens criminais.

Ao que se refere ao histórico do Tribunal do Júri no direito brasileiro, seu nascimento se deu inicialmente para dirimir crimes cometidos por parte da imprensa e perante as informações que influenciavam a população. Se desenvolvendo timidamente, com mudanças durante o período do Brasil república e especialmente concretizando-se como se conhece hoje no período do Estado novo.

A figura do Tribunal do Júri teve sua origem na Lei de 18 de junho de 1822, sobre os crimes de imprensa, tendo sido estendido para os demais crimes com o Código Criminal. Apesar da previsão na Constituição de 1824, a instituição do Tribunal do Júri nunca foi estendida para o cível. Com o Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, ficou consagrada a instituição. O Conselho do Júri se desdobrava em Júri da Acusação (para decidir sobre a pronúncia do acusado, tendo sido abolido esse júri prévio pela Lei no 261, de

1841) e Júri do Julgamento. Era presidido por um juiz criminal e composto por jurados eleitos pela Câmara Municipal dentre 60 jurados nas capitais e 30 jurados nas cidades e vilas. (CASTRO, 2010, p. 363)

Com o advento da proclamação da república, o Tribunal do Júri continua a ser mantido com sua soberania e desenvolvido conforme as normas anteriores a proclamação da república. Em 1891 surge o artigo 72 na constituição vigente da época e que passa a dar proteção constitucional a soberania dos vereditos e continuidade da instituição do Tribunal do Júri.

Com o advento da Constituição de 1934 foi mantido o desenvolvimento e proteção do Tribunal do Júri, de forma a ser reciclado o texto presente na Constituição do período de 1891, do artigo 72. Tal desenvolvimento somente decidiu reciclar o tribunal do júri como vinha sendo praticado até o momento.

O momento de grande desenvolvimento do Tribunal do Júri vem com a repercussão de sua omissão por parte da Constituição Federal de 1937, sendo conseqüentemente desenvolvida norma especial para tratar da questão, através do Decreto-lei n 167 de 1938. Somente em 1947 o Tribunal do Júri volta a patamar constitucional e a soberania de seus vereditos sendo novamente reconhecidas, desta forma até hoje.

Atualmente o Tribunal do Júri detém grande importância no ordenamento brasileiro, especialmente sendo observada a soberania dos vereditos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, bem como tendo uma série de regramentos definidos no Código Penal e Código Processual Penal. Vale informar que uma série de itens especiais sobre o Tribunal do Júri são desenvolvidos na LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Diante de todo este desenvolvimento sobre o histórico, das complexidades informadas e da nebulosidade da origem do Tribunal do Júri, é necessário expor então os conceitos complexos sobre este instituto e especialmente as noções doutrinárias sobre sua atual definição conforme o direito brasileiro.

Do próprio desenvolvimento histórico pode ser compreendido que o Tribunal do Júri se trata de um item essencial no desenvolvimento de um processo que aplique a participação do povo para garantir uma dita justiça baseada nos costumes e na opinião pública. Nucci (2020) compreende o Tribunal do Júri como um emaranhado de direitos e processos que são desenvolvidos em conjunto para uma persecução penal mais justa e de acordo com os valores democráticos atualmente concretizados

na Constituição Federal de 1988.

A definição base do Tribunal do Júri pode ser descrita apenas como uma persecução penal especializada, isto é, conforme o que se observa no direito pátrio, vez que em direitos que bebem da fonte em *Common Law* tribunal do júri é apenas o processo contencioso comum; tal qual o direito desenvolvido nos Estados Unidos da América (EUA). (NUCCI, 2020)

Para as definições do estudo apresentado em tela, basta afirmar que o desenvolvimento de tal conceito é um processo penal especializado para os crimes contra a vida, conforme se observa do direito penal pátrio. Sendo observadas as complexidades e peculiaridades do direito penal no próximo tópico de estudo.

Vale informar que, nas definições de Rangel (2018) e bem como dos ensinamentos de Silva (2005), o Tribunal do Júri é uma ferramenta de justiça e de descentralização do poder punitivo que é conferido ao Estado, assim o indivíduo dito como infrator tem o direito de ser julgado por seus pares e consequentemente definido se suas ações em concreto estão de acordo com a sociedade em que vive.

2. A COMPLEXIDADE DOS CASOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Observados alguns aspectos iniciais sobre o que seja um Tribunal do Júri, é necessário observar como ele é concretamente desenvolvido no Brasil e especialmente quais as complexidades existentes desta forma de julgamento no ordenamento brasileiro.

Considera-se que o Tribunal do Júri é bem atrelado as noções de *Common Law* e na maior parte dos países com tais influências o tribunal do júri costuma ser utilizado em ações cíveis, tal qual os seus usos iniciais, sendo o direito penal um uso menor nos referidos países.

Ocorre que o Tribunal do Júri no Brasil detém um uso estritamente penal, sendo utilizado para dar a voz do povo nos processos de punição dos crimes contra a vida, assim distinguindo-se fortemente do instituto inicial que visava a concretização da *Common Law*. (RANGEL, 2018)

O direito brasileiro tratou de desenvolver competência exclusiva em razão da natureza da infração para os crimes contra a vida, especialmente definindo que o

Tribunal do Júri seria competente para julgar os crimes contra a vida, sendo esta a única previsão de utilização do tribunal do Júri.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1941)

Como se observa da previsão legal do Código de Processo penal pátrio, a competência do Tribunal do Júri é bem específica e especialmente sendo privativa para aquele rol específico, assim gerando competência absoluta para julgamento dos crimes contra a vida. Em mesmo sentido estando positivo na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Fica claro em como o Tribunal do Júri é, no direito brasileiro, tratado com certa importância e tendo o constituinte originário uma especial atenção ao inserir este item na Constituição Federal de 1988. Em razão deste desenvolvimento específico, a doutrina pátria, tal qual Nucci (2020) e Lenza (2018) divergem sobre a possibilidade de ampliação deste rol de competência. De toda forma, se considera que o rol de crimes contra a vida artigos 121 a 127 do Código Penal são de competência exclusiva do tribunal do júri.

Inicialmente se considera que o próprio item de investigação dos crimes contra a vida é uma complexidade que afetará o Tribunal do Júri, sendo necessária intensa e ampla investigação por ser considerado um crime que há de deixar vestígios, assim sendo necessário o esclarecimento por parte do inquérito policial.

Vale observar que o próprio inquérito é uma fase pré-processual com uma

série de regramentos e ações que por si são burocráticas e complexas, já criando uma fase anterior ao processo penal que demandará um bom tempo em sua conclusão e desenvolvimento do conjunto probatório inicial. Conforme expõe Nucci (2020) a fase pré-processual que é o inquérito policial busca encontrar as provas de materialidade e autoria do delito, para que assim possa existir a persecução penal por parte do Estado.

Bonfim (2012) compreende que existe a fase pré-processual, a fase de formação da culpa e a fase de plenário do Júri, porém esta fase pré-processual é a mais impactante do processo, sendo a base que desenvolve o processo, desde a colheita e produção de provas, até uma consideração de necessidade de persecução penal sobre o suposto delito.

O procedimento do inquérito e da apresentação de peça acusatória por parte do Ministério Público pode ser observados como itens da fase pré-processual que apresentam um primeiro momento de morosidade do processo penal brasileiro e especialmente sendo de complexidade nos crimes contra a vida por necessitarem de conjunto probatório sólido que não deixem a desejar na fase processual.

Assim leciona Bonfim (2012) compreendendo que os crimes dolosos contra a vida necessitam de uma ampla consideração e maestria do investigador de seu conjunto probatório produzido no inquérito policial e um desenvolvimento de peça acusatória por parte do Ministério Público.

Acreditamos que a peculiaridade das denúncias nos crimes dolosos contra a vida consista na descrição maximamente concisa; em outras palavras, concisão maior do que aquela recomendada às denúncias oferecidas pela prática de outros tipos delitivos. (BONFIM, 2012, p. 111)

Considera-se que as ações desenvolvidas no momento do inquérito policial devem ser atenciosas ao máximo em casos de crime contra a vida, isso pois, será utilizado o que está presente neste inquérito para substanciar a proeminente acusatória do Ministério Público, valendo ainda a inicial acusatória ser cuidada de ter inerente o princípio do *in dubio pro societate* a fim de que esta peça esteja garantindo a proteção dos interesses da sociedade. Conforme Bonfim (2012) este momento inicial acusatório não há de se considerar o *in dubio pro reo* vez que se trata apenas do procedimento inicial e da fase de formação de culpa do até então acusado.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2020) um processo de

investigação complexo e especialmente a natureza contenciosa dos processos que lidam com delitos contra a vida, acarreta em uma morosidade que não se pode ver em outros processos. Deste modo, considera-se que os processos que envolvam um crime contra a vida são especialmente mais complexos que os demais e determinam uma especial atenção dos servidores envolvidos, desde a autoridade policial, o Ministério Público em geral e até mesmo do Juiz e auxiliares da justiça.

Bonfim (2012) informa que o processo do tribunal do júri, no caso do ordenamento brasileiro, pode ser considerado como um processo extremamente contencioso, bifásico e escalonado, sendo a primeira parte uma formação de culpa permitindo uma defesa inicial nos moldes dos limites processuais penais e a segunda parte do julgamento que permite uma defesa extrema e quase sem limitações.

A fase inicial do processo de julgamento no Tribunal do Júri, após o recebimento da denúncia, visa apresentar uma formação de culpa e compreender a necessidade e possibilidade de o processo em concreto figurar no Tribunal do Júri de fato, isto é, de ser levado a segunda fase de julgamento por parte dos jurados. Esta referida fase inicial permite uma defesa prévia, que visaria desenvolver preliminares de mérito e expor defesa processual, bem como o que se entender de direito, buscando uma defesa comum a aquelas observadas nos demais processos contenciosos do ordenamento brasileiro.

Nucci (2020) informa este momento inicial da formação de culpa em muito se parece com a decisão do juiz sobre os momentos da decisão de recebimento ou não da denúncia penal comum, sendo o objetivo buscar se estão presentes os elementos que são pressupostos da ação penal. No caso do tribunal do júri o momento inicial da formação de culpa é mais arrastado e permitindo até um processo de formação de provas pretendidas e uma defesa para impedir o caso a ser levado a um procedimento ainda mais contenciosos e arrastado que é o julgamento do tribunal do júri. É certo ainda que essa possibilidade de defesa apresentada dá vezes a uma dita réplica por parte do acusador buscando dar conhecimento das provas e testemunhas apresentadas por parte da defesa, compreendendo a concretização do princípio da eventualidade.

Este processo da formação de culpa detém certa complexidade e especialmente apresenta a possibilidade de um lapso temporal reservado para a defesa, ocorre que a lei tratou ainda de definir prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão.

Preceitua a lei que a formação da culpa deve ser concluída no prazo máximo de 90 dias (art. 412). Trata-se de prazo impróprio, ou seja, se for ultrapassado, inexistente qualquer sanção. Logo, em Varas ou Comarcas com excesso de serviço, tal período dificilmente será cumprido. Cuidando-se de réu preso, entretanto, haverá discussão sobre eventual constrangimento ilegal. Pensamos que, não havendo justificativa razoável para o retardamento, deve ser o acusado colocado em liberdade. (NUCCI, 2020, p. 1203)

Observa-se que embora exista um prazo para findar este procedimento inicial da formação da culpa, não há, via de regra uma punição ou impedimento em concreto para que este prazo seja dilatado, ocorrendo apenas a sua necessidade de findar tal parte do processo em caso esteja existente o réu preso, sob pena de prisão protelatória.

Ao final do processo de formação de culpa, o juiz detém quatro distintas linhas a tomar de forma fundamentada, proferindo decisão de pronúncia, decisão de impronúncia, decisão de desclassificação ou a decisão de absolvição sumária. Cada uma das possibilidades de decisão leva a uma linha diferente.

O que importa observar é a decisão de pronúncia que leva a apreciação do tribunal do júri e do processo complexo do plenário. As decisões de impronúncia acarretam em uma possibilidade de reanálise futura caso passem a existir novo conjunto probatório que forme a culpa do acusado. A desclassificação compreende que não se trata de uma causa que leve ao tribunal do júri. Já para absolvição sumária, se compreende a existência de inocência do acusado. (NUCCI, 2020; BONFIM, 2012)

O processo do tribunal do júri em si, em sua segunda fase, juízo da causa, percorre um processo de intimação da pronúncia para que o agora réu apresente o que entender de direito, tal qual o Recurso em Sentido Estrito (ReSE). Não cabendo mais recurso da pronúncia, será o momento de desenvolver a preparação ao plenário, as partes informando as provas que desejam produzir de imediato e quais devem ficar para o plenário, seguida de intimação das partes e testemunhas para o julgamento em data fixada e o seguinte julgamento. (NUCCI, 2020; BONFIM, 2012)

O plenário ainda conta com 25 jurados intimados e destes sendo escolhidos 7 para formação do conselho de sentença, assim o processo de plenário será decidido com a ajuda destes populares, juízes leigos, e bem como diante da mediação do juiz togado.

Todo este processo, desde a confirmação da pronúncia, até a sentença dada

por parte do conselho de jurados e confirmada por parte do juiz de direito não detém um prazo para a sua finalização, diante de toda uma complexidade de citação do réu, produção de provas, observação das datas e intimação das partes para o julgamento, se torna um processo extremamente demorado e complexo.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que o prazo médio de julgamento dos casos do tribunal do júri demora 6 anos e 1 mês, considerando a média de casos totais do país, dependendo do estado podendo os prazos médios serem maiores ou menores. O estado de São Paulo (TJSP) tendo média de 12 anos e 9 meses, sendo o maior do país, enquanto que o estado do Paraná (TJPR) tendo prazo médio de 2 anos e 2 meses. (BRASIL, 2019)

Conforme Os dados do CNJ (2019) a maior parte da complexidade dos casos se deve em razão de uma multiplicidade de réus ou até mesmo de multiplicidade de sessões que impactam fortemente o lapso temporal de tramitação o processo, desde sua pronúncia até o trânsito em julgado. (BRASIL, 2019)

Em mesmo sentido as lições de Nucci (2020) que compreende uma morosidade judicial ante a processos complexos e especialmente considerando aqueles processos que necessitam de diversas análises ou diversos processos de julgamento, existindo aqueles presentes em nulidades que podem acarretar em uma retomada de seu processo desde o início.

As frequentes decretações de nulidade, em consequência de não terem sido seguidas, ao pé da letra da lei, as formalidades, quer substanciais, quer secundárias, por elas prescritas, para a regularidade dos atos forenses, tornavam os processos morosos, complicados e caros. (NUCCI, 2020, p. 1333)

Em outra visão, um tanto similar, Bonfim (2012) compreende que embora pareça extremamente rigoroso, o processo do tribunal do júri assim necessita de ser para evitar erros em um processo que costuma deter penas rigorosas e com grandes consequências para o sentenciado; podendo levar a uma vida inteira dentro do encarceramento.

Ainda conforme os dados do CNJ (2019) se considera que a grande leva de processos em alguns estados pode ser uma grande causa para a morosidade dos processos. Em observação aos referidos dados, até a data de 2018, o estado do Rio de Janeiro (TJRJ) detém 35.040 processos em tramitação em todo o estado e ocupando o ranking de segundo em maior morosidade, enquanto que o estado do

Paraná (TJPR) detinha apenas 1.522 neste mesmo período e o que apresentava a maior celeridade.

Compreende-se que são diversas as causas de morosidade do processo do tribunal do júri, desde a complexidade intrínseca do próprio processo penal no ordenamento pátrio, passando por uma complexidade do processo bipartido do tribunal do júri, bem como a existência de uma grande monta de processos nos tribunais de cada estado.

Não se pode delimitar uma causa única para a morosidade dos processos de julgamento pelo tribunal do júri, sequer podendo informar um maior culpado, podendo apenas expor algumas causas que levam a uma morosidade processual e uma média de casos que pode chegar a até 12 anos o seu devido julgamento.

3. SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE QUE IMPACTAM O TRIBUNAL DO JÚRI

Diante de toda a complexidade apresentada sobre o tribunal do júri e seu processo extremamente burocrático, os quais podem durar em uma média de até 12 anos, existem uma compreensão se o poder público, especialmente o judiciário pátrio desenvolve alguma solução para este problema de morosidade extrema.

Foi observado em como o prazo processual detém uma série de influências, desde a complexidade típica deste processo até a grande leva de processos existentes na comarca, podendo ocasionar em sobrecarga do já lotado judiciário e maior morosidade.

É importante entender que medidas de celeridade em geral, especialmente as que impactam o momento pré-processual, como o desenvolvimento do inquérito e mecanismos de produção de prova que não determinem a necessidade de intenso e amplo estudo demorado, fazem com que o processo em si possa ser mais célere e consequentemente diminuem a morosidade do processo do Tribunal do Júri.

Inicialmente vale observar a existência da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que se trata de importante marco considerado como uma reforma do poder judiciário de itens complexos da constituição, sendo um marco especial para a Ascensão da celeridade processual como um direito constitucional. (LENZA, 2018)

As inovações elencadas por parte da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 são as mais diversas, acrescentando vários dispositivos a Constituição Federal de

1988 e alterando diversos outros. O que importa ao estudo atual é a alteração elencada ao artigo 5º, criando o inciso LXXVIII

Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Observa-se que esta inovação levou a patamar constitucional a celeridade processual e duração razoável do processo, porém sem uma definição em concreta de prazos, apenas desenvolvendo estes itens como direito geral que desse claramente ser observado.

Lenza (2018) explica que a celeridade processual é, de fato, uma das necessidades da tutela jurisdicional, embora possa ser considerado o judiciário como o ator da justiça, não se pode considerar uma devida justiça com tempo indevido. A celeridade processual seria a agilidade do processo, sem óbices ou ações protelatórias por parte do judiciário.

Com esse patamar constitucional dado para a celeridade processual, se considera que não mais pode ser ignorado este direito e que ele deverá ser garantido em todo processo desenvolvido. Mesmo que se considere que a celeridade deveria ser existente e sendo um princípio não expresso, a sua concretização em forma constitucional dá valores inegáveis que devem ser seguidos.

Outro fato importante com esta Emenda Constitucional nº 45 de 2004 é a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão do poder judiciário que passa a ser de grande importância no desenvolvimento de diretrizes que passam a auxiliar o judiciário nacional.

A criação do CNJ vem para substituir o que era o conselho de magistratura que tinha como objetivo a governança do judiciário, o atual CNJ passou a ter objetivos de aperfeiçoamento, auxílio e autogovernança do poder judiciário. Assim, o CNJ desenvolve diretrizes, pesquisas e ações gerais para a melhoria e proteção das ações do poder judiciário. (LENZA, 2018)

O CNJ ainda pode ser compreendido como um órgão que então deverá prestar a ação de garantir a celeridade processual, análise da morosidade e

apresentação de soluções para o judiciário que venha a solucionar quaisquer problemas observados.

A fim de corroborar tais afirmações, vale observar os relatórios anuais do CNJ sobre os principais dados do poder judiciário, a transparência dos dados, considerações sobre a morosidade judicial, a quantidade de processos e o tempo médio de trânsito em julgado de tais processos; estando inclusos os processos do tribunal do júri. (BRASIL, 2019)

Observando a existência deste órgão do poder judiciário, é necessário entender em como este órgão desempenha ações para celeridade processual e desempenha ações bases para que o poder judiciário esteja em pleno funcionamento e entregue a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Lenza (2018) explica que o CNJ não presta uma atividade jurisdicional, servindo melhor como um órgão que auxilia todo o poder judiciário a traçar planejamentos e ações estratégicas para seu melhoramento, modernização e garantia de efetividade.

O que especialmente chama a atenção das ações do CNJ é a aplicação de metas para o poder judiciário, as quais traçam um escalonamento de importância para certos processos e servem de alerta para as comarcas e servidores sobre as intenções de trabalho do poder judiciário. Tais metas se tratam de ações de organização do poder judiciário, considerando as necessidades de celeridade andamento de cada tipo de processo. (BRASIL, 2021)

As metas do CNJ são as mais diversas, considerando as que visam apenas celeridade são mais de 100 metas em todo o país, existindo metas específicas para cada Estado, metas específicas para cada temática processual e metas gerais de prazo para julgamento. (BRASIL, 2021)

É certo que estas ações de definições de metas afetam especialmente os processos do tribunal do júri, especialmente aqueles mais demorados. Considerando a meta 02 de 2021 estipulada por parte do CNJ se compreende em como tais metas podem auxiliar na celeridade do tribunal do júri, vez que esta meta visa julgar 99% dos processos iniciados até a data de 2016, assim atingindo com grande força os processos demorados como os do tribunal do júri. (BRASIL, 2021)

Um item que especialmente auxilia na celeridade processual são os mutirões judiciários que visam solucionar com rapidez certos processos, porém as complexidades dos processos do tribunal do júri não permitiam mutirões para a

finalidade de celeridade em um tribunal do júri. Ocorre que em 2017 foi editada por parte do CNJ a Portaria n. 69, de 11/9/2017 que tratou de definir o mês nacional do Júri, alocando esforço nacional em mês específico para serem cumpridas as diligências e ações necessárias a concretização do julgamento devido. (BRASIL, 2021)

Outro grande impacto que este é advindo somente dos últimos anos é a digitalização do sistema processual que permite uma celeridade ainda maior nos processos de intimação e diligências necessárias para dar andamento ao processo. Sobre tal temática, Lenza (2018) leciona que a aplicação de recursos digitais para modernizar o judiciário passou a ser grande auxílio na concretização da razoável duração do processo, possibilitando um trabalho extremamente mais facilitado para o servidor e conseqüentemente auxiliando todo o processo.

Ocorre que esta morosidade é muito maior nos momentos em que deveria ser menor, para as condenações o processo parece ser mais célere e desenvolve menores prazos, porém quando se trata de absolvição os prazos de tramitação são em média maiores.

Já no que se refere a possíveis relações da natureza da decisão final com a duração dos processos, o relatório mostra que decisões condenatórias tendem a ocorrer de forma um pouco mais célere que as absolutórias (quatro anos e quatro meses para as decisões condenatórias e cinco anos e um mês para as absolutórias) e em tempo um pouco mais elevado do que o tempo médio de tramitação de processos de conhecimento criminais no 1º grau de jurisdição publicado no Relatório Justiça em Números (três anos e nove meses). (BRASIL, 2019, p. 38)

Diante destas informações sobre a celeridade e desenvolvimento de ações que visam concretizar a razoável duração do processo, é evidente que existem vários mecanismos para evitar a morosidade, porém as ações específicas para o tribunal do júri não se encontram grandes ações efetivas. Diante disto a morosidade ainda continua instaurada no processo do tribunal do júri, porém se considera existente um esforço para acabar com a morosidade, mesmo que não seja intenso e suficiente este esforço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo, compreende-se em como o Tribunal do Júri é uma complexidade desde a compreensão de seu histórico de formação e até o seu desenvolvimento no ordenamento brasileiro. Sendo um fruto inegável da *Common Law* e advindo de séculos atrás, sendo comum nos tribunais ingleses e restrito no ordenamento brasileiro.

O processo do tribunal do júri é uma clara ação que auxilia a democracia e bem como desenvolve uma ação íntima da população nas decisões que o poder judiciário toma, se trata então de íntima ação de expressão da vontade popular através dos jurados.

O tribunal do júri no âmbito do ordenamento brasileiro é claramente uma complexidade diante a própria burocracia existente na fase pré-processual de qualquer processo penal existente no ordenamento pátrio. O tribunal do júri é ainda mais complexo ante a uma necessidade de garantia de um processo correto perante crimes contra a vida.

No direito brasileiro a limitação de atuação do tribunal do júri para os crimes contra a vida torna bem especial este processo, existindo ainda a sua natureza bipartida que também acarreta em especial complexidade para a sua morosidade, porém todo este escopo é intrínseco do próprio processo e detém objetivos de garantir a justiça, não podendo serem deixados de lado para garantir uma celeridade.

A morosidade ocorre claramente no processo do tribunal do júri, podendo levar até 12 anos para o transido em julgado, em média, a depender do estado, valendo observar que existem questões ambientais para esta morosidade e questões intrínsecas do processo em concreto, tal qual as nulidades ou multiplicidade de réus que geram a necessidade de intensa análise do processo.

Embora existam ações para evitar a morosidade, especialmente desenvolvidas por parte do CNJ, não se pode falar de resultados efetivos para a celeridade processual, especialmente quando se considera os resultados do processo comparando com o seu prazo de tramitação.

A maior parte dos processos condenatórios parecem ser mais céleres, enquanto que as sentenças absolutórias detêm em média um ano a mais de tramitação, porém isto pode ser explicado por parte das nulidades e necessidades de produção de novas provas ou reanálise dos processos.

Diante disto, existe uma clara morosidade para se considerar alguém inocente, enquanto que parece ser mais célere as condenações, sendo os dados do

CNJ e a doutrina pátria omissas sobre especificamente quais sejam as causas de tais morosidades específicas das sentenças absolutórias.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Ana Elisa Paolonzi Queiroz et al. **Noções gerais de direito e formação humanística**. Saraiva Educação SA, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário** / Edilson Mougenot Bonfim. — 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 16 mai. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em 20 mai. 2021

BRASIL, CNJ, Conselho nacional de Justiça, **Sistema de Metas Nacionais**. Pesquisa de metas, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 20 mai. 2021

CASTRO, Flávia Lages de. **História Do Direito Geral E Brasil**. 8a edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo, 1961-**Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Pinto da. **O jury e a sua evolução: conferencias realizadas no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros** / Pinto da Rocha. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000048569. Acesso em 03 mai. 2021

SILVA, Franklyn RA. História do Tribunal do Júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em 02 mai. 2021